



INDICAÇÃO IND 5269 /2015

(Da Deputada Celina Leão e outros)

Sugere ao Governo do Distrito Federal que envie a esta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar para alterar a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais."

L I D O
Em. 22/9/15
Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal que envie a esta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar para alterar a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais."

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 5269/2015

Folha Nº 06/7

A presente indicação tem como objetivo sugerir ao Poder Executivo que envie a esta Casa, Proposição para alterar a Lei nº 840/2011, de forma que os servidores que tenham filhos com deficiência e que necessitem de cuidados especiais, possam ter carga horária reduzida sem a necessidade de compensação de horário, esta medida é de extrema relevância e contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida dos servidores públicos que possuem filhos que se enquadram nas condições mencionadas, bem como, do seu dependente legal.

O envio DO PLC faz-se necessário tendo em vista a dificuldade, introduzida pela Lei Complementar nº 840/2011, que, "na contramão da inclusão das pessoas com deficiência suprimiu um importante direito dos pais, especialmente das mães,

8



que são servidores do Distrito Federal e que tenham filhos que por terem alguma deficiência precisam de um acompanhamento maior". Antes da referida Lei Complementar, as servidoras públicas, mães de crianças com necessidades especiais, de acordo com o Decreto 32.546, de 07 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial de 15 de dezembro de 2010, tinham direito a redução de carga horária para acompanhar o tratamento de seus filhos.

Em recente decisão, o Conselho Especial da Magistratura do TJDF, em decisão relatada pelo culto Desembargador JJ Carvalho, deferiu a redução da carga horária em favor de uma servidora pública cujo filho foi diagnosticado com autismo. Veja-se a decisão:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. SERVIDORA DISTRICTAL. FILHO PORTADOR DE AUTISMO. HORÁRIO ESPECIAL. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA SEM COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. A concessão de liminar em sede de mandado de segurança para a suspensão do ato administrativo fustigado exige a configuração dos requisitos da relevância da fundamentação e do perigo na demora da prestação jurisdicional, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. 2. A relevância da fundamentação expendida pela impetrante se materializa na possibilidade de se efetivar uma análise do teor do art. 21, III, da Portaria 199/2014 à luz de todo o conjunto normativo que disciplina a proteção dos portadores de necessidades especiais. 3. Não se vislumbra o alegado risco de irreversibilidade da liminar objurgada, diante do fato de que a servidora impetrante goza do benefício de redução de 02 (duas) horas em sua jornada de trabalho sem compensação desde o ano de 2002, isto é, há mais de uma década. 4. É a impetrante quem suporta o periculum in mora, eis que o prolongamento natural do trâmite do processo sem o amparo da medida liminar poderá implicar prejuízos no regular prosseguimento dos procedimentos terapêuticos e das atividades educacionais frequentadas por seu filho portador do transtorno de autismo.



5. Recurso desprovido. (Acórdão n.868317, 20140020331773MSG, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Conselho Especial, Data de Julgamento: 19/05/2015, Publicado no DJE: 28/05/2015. Pág.: 11).

O julgamento acima é recentíssimo, aconteceu em 19 de maio de 2015 e adequou a legislação do Distrito Federal ao quanto preconizado pela Convenção sobre direitos da pessoa com deficiência, incorporada ao direito positivo brasileiro pelo Decreto Legislativo 186, de agosto de 2008.

A redução de horário mediante compensação remuneratória seria uma resposta ainda mais prejudicial aos interesses da família da criança com deficiência e, certamente, não atenderia constitucional e legalmente aos objetivos traçados na Convenção e na Constituição Federal, pois a criança com necessidades especiais necessita de cuidados especializados que lhe permitam desenvolver, ao máximo, suas capacidades físicas e habilidades mentais. Obviamente, esse tratamento tem custo elevado, sendo inviável impor ao servidor a redução de seus rendimentos, considerando que tal ônus poderia, até mesmo, inviabilizar a continuidade desse tratamento.

A incompatibilidade, vertical da CIRCULAR 001/2007-GAB-GOV, que veda a detentores de cargos comissionados trabalharem por período inferior a 08 horas diárias e 40 horas semanais com a Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência, assinada em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Brasil em agosto de 2008, quando, pelo Decreto Legislativo 186 foi incorporado ao nosso ordenamento positivo é manifesta. Vejamos o teor da infausta CIRCULAR, transcrita no parecer de fls. 111: h

Os serviços públicos constituem dever do Distrito Federal e serão prestados, sem distinção de qualquer natureza, em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal, na Lei Orgânica e nas leis e regulamentos que organizam sua prestação.

Setor Protocolo Legislativo

IND Nº 5269/2015

Folha Nº 037



Diante do exposto, fica terminantemente proibido, a servidores/funcionários detentores de cargos comissionados, de trabalhar por período inferior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, conforme estabelecido em diploma legal, que regulamenta a matéria.

Negar à servidora pública o acesso aos cargos em comissão, em última análise, é lhe impor uma discriminação por causa da deficiência de seu filho. Insta mencionar que a servidora, a qualquer momento, pode ser exonerada do cargo em comissão. Caso a sua chefia imediata entenda, a qualquer tempo, que a redução da carga horária compromete o desempenho de suas atividades. Assim, desde já, a redução da carga horária pode ser deferida, eis que o óbice levantado na decisão vergastada é incompatível com os postulados de inclusão adotados pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais subscritos pela República Federativa do Brasil.

De igual modo, indeferir a redução da carga horária sem a necessidade de compensação e sem redução do salário amolda-se ao comando do artigo 227 da Constituição Federal quando diz ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

O critério exegético da norma, indubitavelmente, há de ser o norte da decisão e nem sempre esse comparativo coincide com ditames gramaticais da legislação, porquanto a interpretação literal mostra-se insuficiente para alcançar o verdadeiro sentido das normas protetivas das pessoas com deficiência. O aplicador do Direito jamais se pode adstringir à singela e superficial conclusão de que esteja impedido - no seu mister de julgar - de lançar mão da equilibrada e inafastável



ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico, finalístico ou teleológico que integram o sistema de interpretação das normas jurídicas.

O Conselho Especial da Magistratura do TJDFT andou bem quando, na esteira de decisões de outros tribunais, deferiu a redução da carga horária, sem a necessidade de compensação, no julgamento capitaneado pelo Desembargador JJ Costa Carvalho.

Com a pretensão de beneficiar todos os servidores que tenham filhos com deficiência e que necessitem de cuidados especiais, passando a ter o direito de dedicar mais tempo aos seus filhos portadores de deficiência por meio de carga horária reduzida sem a necessidade de compensação de horário é que sugiro o presente Projeto de Lei Complementar.

Encaminhamos anexa uma minuta do referido Projeto de Lei Complementar para apreciação.

Sala das comissões, em de de 2015.


Deputada **CELINA LEÃO**

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 5269/2015
Folha Nº 05-7



MINUTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº de 2015

Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Altera o § 2º, do Art. 61, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

"§ 2º Nos casos dos incisos III e IV, é exigida do servidor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente o regime semanal de trabalho."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

IMP Nº 5268/2015

Folha Nº 06-7



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 23/09/15,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 5269/2015
Folha Nº 27-P